



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL

São Paulo, de de 2015

CC-ATL nº 27/2015

Senhor 1º Secretário

Tendo em vista o disposto no artigo 20, inciso XVI, da Constituição do Estado, venho transmitir a essa ilustre Assembleia, por intermédio de Vossa Excelência, manifestação a respeito da matéria relativa ao Requerimento de Informação nº 300/2015, de iniciativa do Deputado Luiz Turco.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Edson Aparecido dos Santos
SECRETÁRIO - CHEFE DA CASA CIVIL

A Sua Excelência o Senhor Deputado Enio Tatto, 1º Secretário da Egrégia Mesa da Assembleia Legislativa do Estado.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

GABINETE DO SECRETÁRIO
Praça da República, 53 - sala 204 - CEP: 01045-903

PROCESSO: 0300/2015
ASSUNTO: Requerimento nº 0300 /2015

Trata-se do Requerimento de Informação de autoria do Deputado Luiz Turco que nos termos do artigo 20, Inciso XVI da Constituição do Estado de São Paulo, combinado com o artigo 166 da XIV Consolidação do Regimento Interno, requer seja oficiado ao Senhor Secretário de Estado da Educação, para que preste as seguintes informações:

1-Da série de providências acima, recomendadas pelo Tribunal de Contas do Estado, discorrer acerca situação quanto à implementação e a fase em que se encontram cada uma delas por essa Pasta.

2-Alguma das recomendações acima do TCE deixou de ser implantada até o presente momento? Em caso afirmativo, qual(is) e qual o motivo? Favor justificar.

3-Serão fechadas unidades escolares da rede estadual de ensino? Em caso afirmativo quais e quantas? Favor informar o nome de cada uma delas e suas respectivas localidades e Municípios.

4-Se as recomendações do TCE, em especial as elencadas nas letras “e)”, “f)” e “g)” acima, menciona “...estudos acerca das plantas e quantidades das unidades escolares a serem construídas, para que comportem a demanda de estudantes...”; “promova projeto de adequação físico-estrutural dos equipamentos já existentes...”; e “...reforma e adequação...da estrutura física do imóvel...”, pressupondo a construção de novas unidades escolares; e não o contrário, qual a justificativa para o fechamento de escolas?

.....

Em atenção informamos que as orientações apresentadas pelo Tribunal de Contas do Estado não só são implantadas, como refletem os princípios que norteiam as atividades relacionadas à infraestrutura da Secretaria da Educação.

O planejamento das reformas e adequação empreendidas pela Pasta, primam garantir o fornecimento da infraestrutura para melhor ocorrência das atividades pedagógicas.

É Exemplo deste compromisso a celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta entre esta Pasta e o Ministério Público para acessibilizar todos os prédios da rede estadual de ensino, em período de até 15 anos.

Ressaltamos que a citação sobre a sala de vídeo como ambiente pedagógico, considerando que a mesma não consta no padrão arquitetônico regular da Secretaria da Educação, existindo como ambiente complementar em algumas unidades escolares.

Existe uma avaliação constante do número de escolar necessárias, e principalmente nas regiões onde se faz premente a execução dos novos prédios escolares.

Há uma grande variedade na composição populacional do Estado de São Paulo, especialmente nos quesitos de concentração de população, crescimento vegetativo, processos migratórios, solidificação de ocupação e composição etária (refletindo no número de indivíduos em idade escolar), o que interfere na necessidade de atendimento e



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

GABINETE DO SECRETÁRIO
Praça da República, 53 - sala 204 - CEP: 01045-903

na existência de ociosidade ou necessidade de aumento na oferta de vaga de um determinado local.

Informamos que, no tocante ao Quadro do Magistério da Secretaria da Educação, estão vigentes dois concursos públicos sob a égide das Instruções Especiais SE nº 02/2013 e nº 02/2014. O primeiro prevê o provimento de 59.000 (cinquenta e nove mil) cargos de Professor Educação Básica II, dos quais já foram nomeados 38.105 (trinta e oito, cento e cinco). O segundo visa o provimento dos 5.734 (cinco mil, setecentos e trinta e quatro) cargos vagos de Professor Educação Básica I, dos quais já foram nomeados 5.187 (cinco mil, cento e oitenta e sete).

A legislação determina a periodicidade dos concursos públicos, especialmente em relação aos cargos de Professor Educação Básica II, que atendem os anos finais do Ensino Fundamental e as séries do Ensino Médio, em consonância com o Decreto nº 54.556/2009. O mesmo procedimento será adotado em relação aos demais cargos lotados na Secretaria da Educação, considerando sempre a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Federal nº 101/2000.

Desta forma, esclarecemos que a Secretaria da Educação realiza o levantamento e mapeamento dos cargos vagos de Professor Educação Básica I/II, para fins de solicitação de autorização de abertura de concurso de provas e títulos.

Com a periodicidade da realização de concurso públicos para os cargos das classes docentes do Quadro do Magistério, a Administração pretende reduzir a contratação de pessoal para o exercício da função docente nos termos da Lei Complementar nº 1.093/2009, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado de que trata o inciso X do artigo 115 da Constituição Estadual.

A Secretaria da Educação recorre à contratação por tempo determinado para o exercício da função docente nas seguintes situações quando:

- O número reduzido de aulas não justificar a criação de cargo correspondente;
- Houver saldo de aulas disponíveis, até o provimento do cargo correspondente;
- Ocorrer impedimento legal e temporário do responsável pela regência de classe ou magistério das aulas, como licença para tratamento de saúde.

Segundo Cadastro de Vida Funcional, em outubro/2014, o número de docentes contratados era de 57.329 (cinco e sete mil, e trezentos e vinte e nove), e passou, em outubro/2015, a ser de 43.344 (quarenta e três mil, trezentos e quarenta e quatro) docentes contratados.

A contratação de candidatos para a função docente se faz necessária na medida em que é indispensável contar com o pessoal em quantidade suficiente para assegurar a continuidade do serviço, tendo em vista o dever do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria da Educação, em garantir ensino público e gratuito, conforme disposições legais da Constituição Federal.

Por conseguinte, nos casos de afastamentos/licenças previstos em lei, haverá a contratação de docentes temporários em substituição, por meio de Processo Seletivo Simplificado ou Cadastro Emergencial, que é uma das medidas para garantir os 200 (duzentos) dias letivos, em consonância com a Lei Federal nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

GABINETE DO SECRETÁRIO

Praça da República, 53 - sala 204 - CEP: 01045-903

Neste sentido, dentre as medidas adotadas para redução do número de docentes contratados, destacam-se a Resolução SE nº 75/2013, à luz do que estabelece o Decreto nº 55.078/2009, alterada pelo Decreto nº 59.448/2013, que buscam otimizar a carga horária dos docentes efetivos e estáveis, conferindo-lhes a possibilidade de constituir ou ampliar a jornada ou carga horária semanal de trabalho. Na prática, tal providência implica em mais aulas atribuídas a docentes permanentes e, portanto, menor necessidade de contratação.

Novamente, é importante enfatizar que a expectativa da Secretaria da Educação é que o número de docentes contratados reduza, gradativamente, à medida que se promova a efetivação dos candidatos aprovados nos concursos públicos vigentes.

Além disso, o Decreto nº 61.466, de 02 de setembro de 2015 veda a admissão, a contratação de pessoal e o aproveitamento de remanescentes na Administração direta, indireta e fundacional do Estado. Assim, desde 03/09/2015, a Secretaria da Educação não contrata docentes para ministração de aulas, mas orientou as Diretorias de Ensino para a necessidade do cumprimento do artigo 24 da Resolução SE nº75/2013, quanto à participação obrigatória dos docentes ocupantes de função-atividade, com hora de permanência, e dos docentes, que queiram completar a carga horária semanal de trabalho, em todas as sessões de atribuição de classes e aulas ocorridas durante o ano, em nível de unidade escolar e Diretoria de Ensino. Desta forma, a determinação governamental para o exercício do 2015 vem ao encontro da recomendação do Tribunal de Contas do Estado.

No que tange à habilitação do docente que atua na rede estadual de ensino, a Secretaria da Educação preza pela observância do Anexo III da Lei Complementar Nº 836, de 30 de dezembro de 1997, que trata dos requisitos de provimento de cargo pertencentes ao Quadro do Magistério. Esta observância é ratificada pelas Instruções Especiais SE nº 02/2013 e nº 02/2014. Assim, para fins de provimento de cargos de Professor Educação Básica I ou II, os candidatos a ingresso nestes cargos devem comprovar no momento da posse os requisitos de habilitação exigidos nas instruções especiais, as quais está em conformidade com o artigo 62 da Lei nº 9.394/1996.

Neste sentido, a Resolução SE 75/2013, em seu artigo 7º, estabelece que a atribuição de classes e aulas deve recair em docente ou candidato habilitado, portador de diploma de licenciatura plena, respeitando-se as Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Quanto à Jornada de Trabalho Docente, em regime de acumulação, a fim de não comprometer a qualidade do trabalho prestado, a saúde física e mental do servidor público, esclarecemos que as jornadas de trabalho do pessoal docente do Quadro do Magistério estão previstas na Lei Complementar nº 836/1997, alterada pela Lei Complementar nº 1.094/2009 e que prevê a atuação dos professores em uma das quatro Jornadas Semanais de Trabalho Docente.

Por sua vez, o artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, prevê a possibilidade e acumulação de dois cargos/funções docentes ou de um cargo/função docente com o outro técnico ou científico, quando houver compatibilidade de horários. Em harmonia com a Carta Magna, a Lei Complementar nº 836/1997, alterada pela Lei Complementar nº 1.207/2013, que, na hipótese de regime de acumulação de cargos/funções, a carga horária total não poderá ultrapassar o limite de 65 (sessenta e cinco) horas semanais de trabalho.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

GABINETE DO SECRETÁRIO
Praça da República, 53 - sala 204 - CEP: 01045-903

Assim, desde que o docente tenha interesse e atenda aos requisitos legais, a Administração não poderá intervir para inviabilizar o acúmulo de cargo/função.

Todavia, há que se considerar que o provimento para os cargos pertencentes às classes docentes do Quadro do Magistério ocorre na Jornada Inicial de Trabalho Docente, conforme o artigo 5º do Decreto nº 55.078/2009, alterado pelo Decreto nº 59.448/2013, sendo que a referida Jornada corresponde a 24 (vinte e quatro) horas semanais, dentre as quais, 19 (dezenove) aulas com alunos, 2 (duas) aulas de trabalho pedagógico coletivo na escola e 10 (dez) aulas de trabalho pedagógico em local de livre escolha, como disciplinado pela Resolução SE nº 08/2012.

Sob esta perspectiva, constata-se que já houve alteração normativa para evitar a sobrecarga de trabalho docente.

G.S., em 8 de Dezembro de 2015

Assinado no original

HERMAN JACOBUS CORNELIS VOORWALD
Secretário da Educação